

LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2013

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 065/2011, e alterações posteriores, que Institui o novo Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Araporã – MG e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Araporã/MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O inciso II do artigo 23 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 23 – (...)

II – 8% (oito por cento) sobre o vencimento padrão ou vencimento-base do cargo efetivo para o Professor que exerça a docência ou regência em classe especialistas da área pedagógica onde se processa a alfabetização nos 3 (três) Anos Iniciais do Ensino fundamental.”

Art. 2º. Fica acrescentado o parágrafo 8º, incisos I, II, III com alíneas a, b, c, IV e V no inciso IV do art. 23, seção II do Capítulo VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

§ 8º - 7% (sete por cento) sobre o vencimento padrão ou vencimento-base do cargo efetivo se o Professor Regente de aulas ou turmas, que desenvolve regularmente suas ações em sala de aula e, cujos alunos (turma), apresentem resultados de aprendizagem satisfatórios, mediante gráficos de rendimento

bimestral, que retratem o índice de aprendizagem da turma ou disciplina por turma acima de 70% (setenta por cento) nos conteúdos desenvolvidos no bimestre.

I - Cabe a Direção da Escola em que o professor esteja lotado, encaminhar à Secretaria Municipal de Educação os gráficos de rendimento bimestral das escolas.

II - No caso do Professor da Educação Infantil fica a cargo da Direção e Supervisão da Escola encaminhar um relatório bimestral de turmas atestando o avanço de aprendizagem dos alunos.

III - O Professor Regente de aulas ou turmas terá suspensa sua gratificação mediante:

a) Rendimento da turma ou disciplina de 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento);

b) Faltas de qualquer natureza superior a três no bimestre, exceto as devidamente justificadas por motivo de saúde .

c) Desacato a chefia imediata por qualquer situação colocada com devidos registros e testemunhas.

IV - A gratificação em questão só pode ser repassada ao professor que efetivamente cumpre suas funções em sala de aula.

V - Aos Especialistas da Educação que tiver sob sua orientação acima de 04 (quatro) turmas será concedido uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base.”.

Art. 3º. Fica modificada a redação do artigo 36, sendo o parágrafo único substituído pelos parágrafos 1º, 2º e 3º, que passa a vigor com a seguinte

"Art. 36. A jornada semanal de trabalho do docente será constituída de aulas e atividades acessórias exercidas no cumprimento do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo, na Escola, como Atividades de Interação com Educandos e de atividades exercidas no cumprimento do Horário das Atividades Extraclasse, em local de livre escolha pelo docente e na escola de acordo com a necessidade da administração e o contexto de cada modalidade de ensino oferecida nas escolas. (Parecer CNE/CEB nº 18/2012, aprovado em 02/10/2012).

§ 1º. A jornada de trabalho do docente será composta de modo a que, até no máximo de 2/3 (dois terços) dela, sejam utilizados em atividades de interação com educandos, devendo o 1/3 (um terço) restante, no mínimo, destinar-se às atividades extraclases.

§ 2º. Ao Profissional da Educação, no exercício da docência, serão destinadas as atividades extraclases, para o desenvolvimento de trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, reuniões pedagógicas, confecção de material didático-pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade, trabalhos coletivos na escola, elaboração de atividades e avaliações e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 3º. As atividades exercidas no cumprimento de trabalho pedagógico coletivo na escola serão destinadas pelo docente ao cumprimento do disposto nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Federal nº 9.394/96, de modo que haja plena participação destes na construção do Projeto Político Pedagógico da escola, que deve ser entendido como a base fundamental do desenvolvimento do processo educativo."

Art. 4º. Dá nova redação ao artigo 37, suprimido seus parágrafos, incisos e alíneas, com acréscimo de dois novos parágrafos, e dois incisos que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37. O número total de aulas semanais do docente, independente da quantidade de horas ou minutos que a aula possua conforme discriminado no Anexo IV que integra a presente Lei, estabelecido para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e os demais casos calculam-se de forma proporcional.

*I – A jornada de 40 (quarenta) horas aulas semanais será assim discriminada: 27 (vinte e sete) aulas de 50 minutos de trabalho com o aluno, e 13 (treze) horas aulas com **Atividades Extraclasse** assim distribuídas: 08 horas destinadas aos trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas; 02 horas de estudo e reflexão sobre a prática pedagógica com o Supervisor Escolar e 03 horas de trabalho coletivo na escola conforme convocação da direção da escola.*

*II – A jornada de 24 (vinte e quatro) horas aulas semanais será assim discriminada: 16 (dezesesseis) aulas de 50 minutos de trabalho com o aluno, 08 (oito) horas com **Atividades Extraclasse** assim distribuídas: 05 (cinco) horas destinadas aos trabalhos de planejamento, pesquisa, correção e elaboração das atividades desenvolvidas e reuniões pedagógicas; 01 (uma) hora de estudo e reflexão sobre a prática pedagógica com o Supervisor Escolar e 02 (duas) horas de trabalho coletivo na escola conforme convocação da direção da escola.*

§ 1º. - A jornada de trabalho do Profissional da Educação, no exercício de qualquer atividade de suporte pedagógico direto, em unidade escolar ou em unidades técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Educação, exceto direção, será correspondente ao total de sua carga horária do cargo efetivo.

§ 2º. - É obrigatória a participação de todos os professores nas atividades complementares de cunho pedagógico, em dia e hora determinado pela direção da Unidade Escolar, sendo essas atividades supervisionadas por supervisores escolares e orientadores educacionais, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe e/ou aulas.”.

Art. 5º - O artigo 38 passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 38 – (...)

Parágrafo único: A jornada de trabalho do Especialista será assim discriminada:

I – O especialista de 40 (quarenta horas semanais) exercerá 32 (trinta e duas) horas nas escolas e 8 (oito) horas de estudo extraclasse de livre escolha;

II – O especialista de 24 (vinte e quatro) horas semanais exercerá 20 (vinte) horas nas escolas e 4 (quatro) horas de estudo extraclasse de livre escolha.”

Art. 6º. Ao artigo 57 fica acrescido o § 3º que passa a vigor com a seguinte redação:

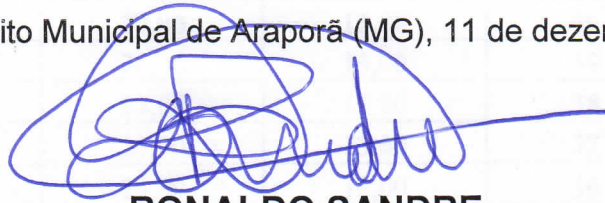
“Art. 57 – (...)

§ 3º. *Na existência de aulas em cargo vago inferiores à jornada de 24 (vinte e quatro) horas deverá ser contratado professor com a respectiva jornada para garantir ao aluno a carga horária exigida por Lei e nem onerar o município com gastos superior ao quantitativo de aulas.”*

Art. 7º. O anexo IV da Lei Complementar n. 065/2011, e alterações posteriores passa a vigor na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

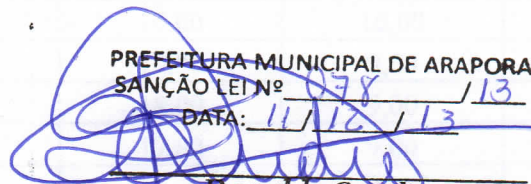
Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã (MG), 11 de dezembro de 2013



RONALDO SANDRE

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORA
SANÇÃO LEI Nº 178 / 13
DATA: 11/12/13
Ronaldo Sandre
Prefeito Municipal

ANEXO I

Carga Horária Semanal e Mensal do Professor

Duração Total da Jornada	Interação com estudantes - 2/3	Atividades extraclasses 1/3	Carga Horária Semanal + Extra	Carga Horária Mensal Total x 5.25
40	27,00	13,00	40 h	210,00 h
39	26,00	13,00	39 h	204,75 h
38	25,00	13,00	38 h	199,50 h
37	25,00	13,00	37 h	194,25 h
36	24,00	12,00	36 h	189,00 h
35	23,00	12,00	35 h	183,75 h
34	23,00	11,00	34 h	178,50 h
33	22,00	11,00	33 h	173,25 h
32	21,00	11,00	32 h	168,00 h
31	21,00	10,00	31 h	162,75 h
30	20,00	10,00	30 h	157,50 h
29	19,00	10,00	29 h	152,25 h
28	19,00	9,00	28 h	147,00 h
27	18,00	9,00	27 h	141,75 h
26	17,00	9,00	26 h	136,50 h
25	17,00	8,00	25 h	131,25 h
24	16,00	8,00	24 h	126,00 h
23	15,00	8,00	23 h	120,75 h
22	15,00	7,00	22 h	115,50 h
21	14,00	7,00	21 h	110,25 h
20	13,00	7,00	20 h	105,00 h
19	13,00	6,00	19 h	99,75 h
18	12,00	6,00	18 h	94,50 h
17	11,00	6,00	17 h	89,25 h
16	11,00	5,00	16 h	84,00 h
15	10,00	5,00	15 h	78,75 h
14	9,00	5,00	14 h	73,50 h
13	9,00	4,00	13 h	68,25 h
12	8,00	4,00	12 h	63,00 h
11	7,00	4,00	11 h	57,75 h
10	7,00	3,00	10 h	52,50 h
9	6,00	3,00	9h	47,25 h
8	5,00	3,00	8 h	42,00 h
7	5,00	2,00	7 h	36,75 h
6	4,00	2,00	6 h	31,50 h
5	3,00	2,00	5 h	26,25 h
4	2,00	2,00	4 h	21,00 h
3	2,00	1,00	3 h	15,75 h
2	1,00	1,00	2 h	10,50
1	1,00	1,00	1,00	5,25